



## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. Deputado Acácio Favacho)

Apresentação: 05/12/2023 15:31:43.510 - MESA

PL n.5865/2023

Proíbe a concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento de parcelas pretéritas relativas à recuperação do consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor referentes a períodos superiores a 90 (noventa) dias da apuração da fraude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias e permissionárias relativo às recuperações do consumo.

Art. 2º A concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia fica proibida de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento de dívidas anteriores a 90 (noventa) dias, exceto, se comprovada fraude no medidor atribuído ao consumidor.

Art. 3º Apurada a fraude no medidor cometida pelo consumidor, esta implicará no pagamento integral da recuperação do consumo averiguada, bem como na suspensão do fornecimento que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF  
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239224172700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



\* c 0 2 3 9 2 2 4 1 7 2 7 0 0 \*  
LexEdit



## Gabinete do Deputado Acácio Favacho – MDB/AP

§1º Fica assegurado ao consumidor o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§2º À concessionária e permissionária fica assegurado o direito de promover a cobrança judicial da dívida de recuperação de consumo, na sua totalidade, se apurado fraude no medidor pelo consumidor.

§3º Se a diferença de consumo verificada durante a fiscalização do medidor se der por negligência ou desobediência, da concessionária ou permissionária, aos critérios da ANEEL, o consumidor poderá solicitar o parcelamento do débito.

§4º O parcelamento oriundo da negligência das agências distribuidoras de energia não poderá exceder o total de 36 (trinta e seis) vezes.

§5º As parcelas deverão ser incluídas nas faturas de energia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## Gabinete do Deputado ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP JUSTIFICAÇÃO

A suspensão do fornecimento de energia elétrica do consumidor que deixa de pagar a conta mensal é prática corrente no Brasil, sendo prevista nas normas do órgão regulador e aceita pelo Judiciário.

Trata-se de uma forma de coação de natureza administrativa para que o consumidor cumpra a sua obrigação de pagamento. Entretanto, essa prática não deve substituir uma ação de cobrança quando se verificar inadimplemento de parcelas pretéritas relativas à recuperação do consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor referente a períodos superiores a 90 (noventa) dias da apuração da fraude.

Para impedir que isso aconteça, o presente projeto de lei proíbe que a concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica suspenda o fornecimento nessa hipótese. Com isso, ela deverá recorrer ao procedimento de cobrança judicial cabível nesse caso.

Assim, considerando o grande alcance social desta proposição, solicitamos dos nobres pares, decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO**  
MDB – AP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF**  
**TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239224172700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho

Apresentação: 05/12/2023 15:31:43.510 - MESA

PL n.5865/2023



\* c d 2 3 9 2 2 4 1 7 2 7 0 0 \* LexEdit